

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA/ ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA
CONSTITUCIONAL AOS HIPOSSUFICIENTES

UEVERTON FERREIRA SANTOS

CARUARU
2016

**A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA
CONSTITUCIONAL AOS HIPOSSUFICIENTES**

UEVERTON FERREIRA SANTOS

**Monografia apresentada como
requisito parcial de Conclusão de
Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito sob orientação do
professor Bruno Viana Araújo.**

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 18/10/2016

Presidente: Bruno Viana Araújo
(Orientador)

Primeiro Avaliador (a): Ademar Bizerra

Segundo Avaliador (a): Virgínia Leal

**CARUARU
2016**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me iluminar e abençoar minha trajetória.

A minha mãe Ezinete Alves, pelo apoio e por tudo que sempre fez por Mim.

A meu irmão, Janderson Barbosa, pelo companheirismo.

A minha namorada, Brisa Drielly, pacientemente sempre me dando conselhos, força, coragem e incentivo.

A meu orientador Bruno Viana, pelo apoio e conhecimento transmitido.

A meu avô, José Alberto, com quem eu vive melhores momentos de minha vida.

E a todos meus familiares e amigos que de alguma forma mim ajudaram e contribuíram para que esse sonho torna-se realidade.

Sem todos vocês nada disso seria possível.

“Que eu jamais me esqueça que Deus me ama infinitamente, que um pequeno grão de alegria e esperança dentro de cada um é capaz de mudar e transformar qualquer coisa, pois... A vida é construída nos sonhos e concretizada no amor”

(Chico Xavier)

A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL AOS HIPOSSUFICIENTES

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo verificar se o hipossuficiente em todas suas categorias, e disparidades, tem suas pretensões judiciais tuteladas pelo Estado, de forma plena e integral, em concordância com os dispositivos previstos no ordenamento jurídico, resguardando a todos o direito ao acesso à justiça. Para a concessão deste objetivo utilizou-se como estratégia de pesquisa bibliográfica, tendo como objeto de análise o hipossuficiente e a aplicabilidade da garantia constitucional do acesso à justiça, bem como os meios facilitadores para sua efetivação.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Hipossuficiência. Constituição Federal.

ABSTRACT

The objective of this research was to verify if the hipossuficiente in all categories, and disparities, has its pretensions proceedings under tutelage by the State, A full and complete, in agreement with the willing laid down in the legal system, protecting everyone's right to access to justice. For the granting of this objective it was used as a strategy of bibliographical research, having as an object of analysis The hipossuficiente and the applicability of the constitutional guarantee of access to justice, as well as the media facilitators for their realization.

KEYWORD: Access to Justice. Disparity. The Federal Constitution

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. DO ACESSO A JUSTIÇA.....	12
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.2 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	14
2.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	16
2.4 REQUISITOS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	17
3. O HIPOSSUFICIENTE E AS DIFICULDADE AO ACESSO A JUSTIÇA.....	20
3.1 RECONHECIMENTO DO HIPOSSUFICIENTE.....	20
3.2 DIFICULDADE ECONOMICA.....	24
3.3 DIFICULDADE SOCIOCULTURAL.....	26
3.4 DIFICULDADE PSICOLOGICA.....	28
4. A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AOS MENOS FAVORECIDOS.....	30
4.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS DESFAVORECIDOS.....	30
4.2 DEFENSORIAS PÚBLICAS.....	32
4.3 JUSTIÇA ITINERANTE.....	38
4.4 JUSTIÇA COMUNITÁRIA	42
4.5 SOLUÇÕES PRÁTICAS NOS ESTADOS BRASILEIROS.....	44
5. CONCLUSÃO.....	49
BIBLIOGRAFIA.....	51

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça consiste em uma garantia fundamental, significando desta forma que todos os cidadãos têm o direito de postular a tutela jurisdicional do Estado. Portanto, é direito do hipossuficiente ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juízo ou Tribunal, respeitando o ordenamento jurídico.

Esse princípio constitucional é resguardado no artigo 5º, inciso XXXV e LXXIV da Carta Magna, garantindo-lhes o Devido Processo Legal e alcançando tais garantias até os hipossuficientes, para a satisfação de sua pretensão frente ao Estado Julgador.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

Estudos apontam uma evolução na abrangência do princípio fundamental do acesso à justiça, particularmente em sua eficácia frente ao Poder Judiciário Brasileiro, em uma abordagem histórica, partindo desde a Grécia Antiga até o Século XX, destacado o advento da Constituição Federal de 1988, foi constatado um progresso da sociedade, influenciando assim, em criações de normas que resguarda essa garantia Constitucional.

Um dos fatores que concretizaram um avanço no acesso à justiça e sua eficácia diante o Poder Judiciário, foi a implementação da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a qual criou a Assistência Judiciária, que garante aos economicamente hipossuficientes, ou seja, àqueles que não podiam suportar financeiramente o ônus do processo, desde que preenchido alguns requisitos, a gratuidade para se acessar ao judiciário.

Com a tentativa de sanar dúvidas e interpretações vagas deixadas pela norma supramencionada, a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processual Civil), em seu Capítulo II, Seção IV, inovou no particular, ao fazer referências exclusivas à *Gratuidade da Justiça*, permitindo assim que a definição de benefício não se confunda com Assistência Judiciária ou com a Assistência Jurídica.

O novo Código de Processual Civil, apresenta um entendimento mais amplo a definição de hipossuficiente, inferindo o direito a *Gratuidade da Justiça* a todas pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Constatando assim, expressamente a *Gratuidade da Justiça* estendida à Pessoa Jurídica.

A compreensão, bem como a definição da hipossuficiência das partes em uma relação jurídica, só fica clara em uma análise dos Juízes e Tribunais, as diferentes situações, cada uma com suas particularidades. Desta forma a hipossuficiência deve ser analisada sob três aspectos: a hipossuficiência econômica, a hipossuficiência de informação (ou técnica) e a hipossuficiência jurídica.

Diante dessa ótica, compete aos meios facilitadores e aparatos estatais resguardar o direito e consecutivamente a efetivação do acesso à justiça ao hipossuficiente. Neste entendimento as Defensorias Públicas, um dos meios de trazer efetividade a garantia do acesso à justiça no que diz respeito ao hipossuficiente, tem como objetividade orientar os necessitados na busca e concretização de seus direitos, ou seja, não apenas defendê-los judicialmente como também orientá-los para que aprendam a valorizar-se, reconhecendo e lutando pelos seus direitos de cidadãos.

Nesta perspectiva, também criou-se as Justiças Itinerante e Comunitárias; a primeira versa sobre a prestação do serviço da tutela jurisdicional do Estado a qual se efetiva com a prolação da sentença ou acórdão, transitados em julgado, em locais diversos dos Fóruns, a segunda busca educar a população local para que gradativamente os próprios hipossuficientes reconheçam seus Direitos e consigam apontá-los sozinho e buscá-los, suprindo assim a carência ou obstáculo que os cerca, propiciando à estes uma atuação ativa de cidadãos.

Ao analisar o Acesso à Justiça como princípio constitucional e no tocante ao hipossuficiente é notório os obstáculos existentes, tanto no sistema processual, como na sociedade, que impede o efetivo acesso à justiça, causando-se desta forma verdadeira injustiça e dificultando às partes uma solução do litígio.

O estudo foi desenvolvido com o objetivo geral de verificar se o hipossuficiente em todas suas categorias, e disparidades, tem suas pretensões tuteladas pelo Estado, de forma plena e integral, em concordância com os dispositivos previstos no Ordenamento Jurídico, resguardando a todos o direito ao Acesso à Justiça.

A pesquisa é baseada nos seguintes objetivos específicos: avaliar os avanços do Acesso à Justiça remetendo-se à proteção dos direitos do hipossuficiente, bem como os fatores que concretizam esse acesso ao judiciário; Analisar a efetivação das pretensões dos hipossuficientes, levadas ao judiciário, assim como os meios facilitadores e aparatos do Estado e da União, evidenciando seus pontos positivos e dificuldades acerca desta efetivação da garantia constitucional do Acesso à Justiça ao hipossuficiente.

Tendo por importância independentemente do campo de atividade ou interesse, o

desenvolvimento do conhecimento da própria ciência, devida a necessidade para maior garantia ao hipossuficiente.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Todo ser humano em plena consciência carrega em si uma noção de Justiça, pensar em justiça é pensar, sobretudo, em uma definição de certo e errado, e isso está ligado intimamente com variações culturais, ideológicas e religiosas, de uma sociedade. Assim sendo a Justiça uma característica humana básica, é mais do que necessária que todo ser humano tenha um acesso à uma Justiça comum.

O Acesso à Justiça, segundo Cappelletti (1988, p 88) “pode ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos Direitos Humanos, de um sistema jurídico moderno igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”. Considera-se uma busca infinita para que as demandas sociais menos favorecidas busquem seus Direitos e que estes, sejam efetivamente cumpridos.

Na Grécia, a evolução doutrinária e filosófica sobre o tema “Acesso à Justiça” foi muito importante, nessa época, surgiu a figura da isonomia, que anos mais tarde influenciou, também, na criação e desenvolvimento dos direitos humanos. Denota-se que a Grécia foi o berço da Democracia, e era conferido a todo aquele considerado cidadão grego o direito de acessar a justiça, caso assim necessitassem. A figura do magistrado era apenas de mero auxiliar, pois quem decidia as lides era o povo. A respeito desse assunto, ensina Eduardo Borges de Mattos Medina (2004, p. 23):

A democracia em Atenas garantia aos cidadãos o exercício da função legislativa. Os integrantes da elaboração da *Ekklesia* (assembleia popular), tinham o poder e o dever de participar da elaboração das leis que regulavam a vida e os destinos da cidade. No entanto, o regime democrático impunha também aos atenienses o encargo obrigatório de defender, como juízes, as leis que eles mesmos votavam, pois, na condição de membros das cortes populares, assumiam o compromisso – por meio juramento heliástico – tanto de fazer cumprir o ordenamento jurídico quanto o de decidir o que seria legítimo e o que seria ilegítimo, o que seria bom ou o que seria mau para a cidade-Estado e para o seu povo.

Nesse momento histórico foi criada a assistência judiciária aos necessitados, dando ao pobre o direito de se defender, passo significativo para o acesso à justiça. Em Roma, o Imperador Constantino (288-377 A.C.), pela primeira vez dispôs em lei que o Estado tinha o dever de dar assistência advocatícia àquele que não pudesse pagá-la, isso para que houvesse equilíbrio na

relação processual. Anos mais tarde, essa lei foi incorporada ao Código de Justiniano (483-565). Como demonstra Francisco das Chagas Lima Filho (2003, p. 111):

Inúmeros institutos jurídicos, especialmente no que concerne ao direito e à justiça, como patrocínio em juízo, a necessidade da assistência de um advogado para que houvesse um equilíbrio entre as partes, e tantos outros, terminaram por levar Constantino a ordenar a elaboração de lei que viesse assegurar o patrocínio, de forma gratuita, aos necessitados a que, mais tarde, terminou por ser incorporada ao Código de Justiniano. Nota-se, assim, no Direito Romano, uma clara evolução da jurisdição.

Os romanos preocuparam-se com a elaboração do direito positivo, que influenciou todos os outros sistemas jurídicos posteriores, principalmente o sistema romano germânico. No entanto, o direito romano contribuiu para o acesso à justiça, pois discutiu o direito de forma justa e ética e almejou tutelar os menos favorecidos economicamente.

Um outro período bem delimitador para o assunto em tela, foi a Idade Média, período este regido pela ideologia cristã. As leis eram baseadas em fundamentos divinos e o homem era valorado pela sua fé. Foi através da igreja que criaram uma esfera jurídica própria, denominada de “Direito Canônico”. Existia também a doutrina do amor ao próximo, através desta, o advogado fica impossibilitado de cobrar dos necessitados por seus serviços, e nem os magistrados poderiam cobrar custas. (Capeletti, 1988, p. 11)

A Revolução Francesa foi apenas teoricamente fundamental para o acesso à justiça e teve por ideais, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Essa revolução foi realizada pela separação dos poderes e Idealizava o princípio da legalidade, norteado pelo absolutismo e pelo individualismo. A conquista mais expressiva da Revolução Francesa foi a criação do Estado Nacional que foi instituído pela Constituição, a qual regulava a vida em sociedade, surgindo, pois, a fase liberal individualista. As Constituições, apesar de assegurar a igualdade aos indivíduos, não significava dizer que asseguravam também o acesso à justiça, já que nesse período houve uma grande crise do Poder Judiciário, conforme explica Francisco das Chagas Lima Filho (2003, p.118):

Tal desprezo para com o judiciário evidencia que o Estado liberal não tinha qualquer preocupação com a ideia nem com a prática do acesso à justiça. Surge, pois, uma situação inusitada: ao mesmo tempo em que a Constituição do Estado assegura, ainda que formalmente, a igualdade entre as pessoas, o que também em tese deveria assegurar um igual acesso à justiça, no plano prático a realidade era diversa.

Desta maneira, apesar dos nobres ideias de Liberdade, Igualdade e Fraternidade, a Revolução Francesa não conseguiu consolidar o Acesso à Justiça, devido os pensamentos que existiam no Estado liberal, havia duas correntes; Positivistas e a Jus naturalista. Aqueles que

defendiam o pensamento do positivismo, pregavam a aplicação do Direito de forma literal, segundo o que a lei dizia, ou seja não existia possibilidade de aplicabilidade ao caso concreto. Já os apreciadores do jusnaturalismo, entendiam que era autorizada a aplicação da lei consoante situação sociológica de cada um, primando tal corrente pelo direito natural. À vista disso, por essas práticas doutrinárias ficou prejudicado o Acesso à Justiça no período da Revolução Francesa. (Francisco das Chagas Lima Filho 2003, p. 118)

O Acesso à Justiça nos Estados liberais era classificado como um direito natural, portanto o estado ficava inerte, no tocante das formas pela qual os indivíduos manuseavam esse direito, pouco se importava com a condição financeira do agente. Em suma, a justiça era um bem, só acessado por quem tivesse dinheiro. Com a grande expansão capitalista e, por consequência, a evolução dos direitos sociais ocorridos a partir do século XX, cresceram as desigualdades sociais e surgiram as discussões sobre o acesso à justiça no âmbito do trabalho, dando enfoque, principalmente, aos direitos individuais. (Pinto 2012, p. 105)

A atuação do Estado, nesse período, visava assegurar a igualdade de forma material e efetiva. Já na década de sessenta, intensificaram-se os movimentos de acesso à justiça no mundo, buscando meios para viabilizar as soluções de litígio de forma justa. Dessa forma, foram utilizados alguns mecanismos, como reformas legislativas, com o intuito de diminuir as desigualdades sociais, já que o não acesso à justiça, em muitos casos, estava ligado à condição econômico-cultural do agente.

Vários países que aderiram ao movimento, mudaram suas Constituições para garantir o alcance da justiça à todos, com a implantação da assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita para àqueles que não possuem recursos para litigar. Portanto, o acesso à justiça, evoluiu através dos tempos, caracterizando-se pelo momento histórico de cada época, mas sempre com um mesmo propósito: proporcionar o acesso a uma ordem jurídica justa e eficaz.

2.2 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Existe uma grande dificuldade de se conceituar acesso à justiça, pela complexidade dos assuntos alcançados por esse tema, que não se resumem apenas na existência e criação de leis, mas sim na efetivação de direitos como a cultura, a educação, a liberdade, entre outros. A definição mais consagrada sobre o tema é a de Mauro Capeletti (1978, p. 8) que diz:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil reparação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico-sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do

Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Como dispõe Capeletti (1978, p.9), o acesso à justiça possui duas finalidades primordiais: que o sistema jurisdicional seja acessível e igualitário a todos os cidadãos e que os resultados sejam justos aos indivíduos da sociedade.

O tema abordado já passou por diversas transformações durante o tempo, uma primeira perspectiva do acesso à justiça era garantir ao cidadão o ingresso ao judiciário, ou seja, que o indivíduo, ao levar seu direito violado para apreciação do judiciário, tivesse a certeza de que esse seria julgado; era a garantia do mero exercício de ação, não se preocupando unilateralmente, no entanto, com questões sociais, apenas referia-se à figura do autor na lide, numa visão da relação do processo.

Todavia, com a evolução da sociedade, a concepção de acesso à justiça foi se modificando, deixou de se basear no ingresso ao judiciário e passou a visualizar o processo como um instrumento de jurisdição, com objetivos sociais, almejando que a população, cada vez mais, pudesse buscar a satisfação de seus direitos, utilizando-se do devido Processo Legal. A respeito desse assunto, importante consideração fez Chichoki Neto (2000, p.61):

Nessa perspectiva, a expressão 'acesso à justiça' engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos.

Por conseguinte, o Acesso à Justiça é um direito fundamental que não pode ser tratado como insignificância, é um direito público no qual o Estado Democrático de Direito possui o dever de resguardar e efetivar, bem como é um direito subjetivo, inerente ao homem, fazendo parte da dignidade da pessoa humana.

2.3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA

A garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que aponta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Igual disposição constitui preceito constitucional que assegura, não só a proteção aos direitos individuais violados dos cidadãos, bem como, a prevenção à ameaça de violação de direito, ou seja, denomina-se “Princípio da Proteção Judiciária”. Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é subscritor, também garante:

Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assim, o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância. Para Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 482), o objetivo da garantia constitucional do acesso à justiça é “difundir a mensagem de que todo homem, independente de raça, credo, condição econômica, posição política ou social, tem o direito de ser ouvido por um tribunal independente e imparcial, na defesa de seu patrimônio ou liberdade.”

A inserção constitucional do Acesso à Justiça no ordenamento jurídico ocorreu com o movimento desencadeado após a Segunda Guerra Mundial, no qual esse princípio expandiu-se internacionalmente. Segundo Cichocki Neto (2000, p.78), “a inscrição de garantias do acesso à justiça, nos textos constitucionais, constitui um método a torná-la efetiva para os povos.”, ou seja, que todos os sistemas jurídicos criem meios efetivamente justos para que as pessoas possam, não só recorrer ao judiciário para a satisfação de sua pretensão, mas ir além: que possam obter um resultado moralmente justo e, além disso, haver a disponibilidade de meios efetivos para o alcance dessa pretensão.

Logo, pode ser dito que a garantia constitucional do acesso à justiça está intimamente ligada e se relaciona diretamente com os demais princípios constitucionais, tais como, o da Igualdade, haja vista que o acesso à justiça não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, sendo, portanto, uma garantia ampla, geral e irrestrita.

Kildare Gonçalves Carvalho (2005, p. 460.) diz que a garantia constitucional do acesso à justiça “é a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou

seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário.” Portanto, o acesso à justiça é base de aplicação para todos os outros princípios e garantias constitucionais, e como acrescenta Capeletti (1978, p.12):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como direito requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno, e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar direito de todos.

Desta forma, o Estado Democrático de Direito tem por finalidade efetuar uma tutela justa e igualitária a todos os cidadãos, uma vez que traz o acesso à justiça como preceito constitucional, mas muitas vezes, esse acesso esbarra em limitações por responsabilidade do próprio Estado ou limitações inerentes à figura do agente detentor de direitos e deveres, mas isso será elucidado no decorrer deste trabalho.

2.4 REQUISITOS DO ACESSO À JUSTIÇA

O Estado se designa a dispor ao cidadão o exercício da jurisdição, porém, da mesma maneira, a jurisdição tem característica de inércia, ou seja, só pode ser ativada com a aprovação da pessoa que tiver sua pretensão resistida. Essa função jurisdicional se faz concreta pelo direito de Ação. O Estado da instrumentos para que o indivíduo não precise usar sua autodefesa, visto ser, esta forma arcaica e precária de solução de litígio. Se tratando de autodefesa, pode não ser sinônimo de justiça e sim de prevalência do mais forte.

Assim, para fazer uso do acesso à justiça, garantido pela Constituição Federal, é necessário que um titular de um direito violado tenha vontade de buscar sua reparação, enquadrando-se em determinados requisitos denominados “Condições da Ação”, filtros mínimos indicados pelo legislador processual pelos quais devem passar o postulante da tutela jurisdicional não apenas para a ela ter amplo acesso, como também para evitar que o adversário seja submetido a um processo temerário capaz de lhe causar prejuízos, tais requisitos encontram-se elucidados a seguir.

O primeiro requisito está contido no artigo 17 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código Processual Civil), “Para postula em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Isto é, decorre da necessidade de se recorrer ao exercício da jurisdição para obter a satisfação da pretensão do autor. A respeito desse assunto, ensina Fredie Didier Jr. (2015, p.100.):

“Essa necessidade urge da inexistência de outro meio lícito para se alcançar o bem da vida pretendido. Assim, por exemplo, não pode o credor indicar o processo de

execução antes de verificar a condição ou ocorrido no termo, tampouco nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação estampada no título executivo. É a existência do litígio sobre determinada pretensão de direito material que faz surgir, para o autor, na jurisdição contenciosa, o interesse de agir.

Se tratando de jurisdição voluntária, ou seja, inexistência de litígio, o interesse de agir decorre da própria lei, que por sua vez impede que o interessado alcance o resultado pretendido, a não ser por meio da providência jurisdicional, como acontece por exemplo, com a curatela dos interditos (artigo 747 do Código Processual Civil).

Embora o novo Código Processual Civil não traga uma previsão de forma expressa quanto ao interesse de agir, torna-se a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação. O STF reafirmou, no final do ano de 2014, a constitucionalidade das Condições da Ação e a necessidade de se ir a juízo como a circunstância qualificadora do interesse de agir. (Revista dos Tribunais, 2015)

A constitucionalidade das condições da ação e a necessidade de se ir a juízo como a circunstância qualificadora do interesse de agir ao estabelecer que a concessão de benefícios previdenciários depende do prévio requerimento do interessado junto ao INSS, não se aperfeiçoando a ameaça ou lesão a direito antes da sua apreciação e negativa por parte da autarquia ou da verificação de excesso de prazo para análise (STF, RE 631.240, Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j-03.09.2014, DJe 10,11.2014).

Um outro requisito das condições da ação está expresso no artigo 18 do Código Processual Civil, é a legitimidade para agir, e a sua ausência, em determinado processo, impede que o Estado nele exerça a atividade jurisdicional sobre a pretensão de direito material. Não existindo a oportuna correção do vício, a legitimidade de qualquer das partes conduz à extinção do processo. Considera o autor Fredie Didier Jr. (2015, p.100.):

A legitimidade para agir, por sua vez, condiciona o exercício da atividade jurisdicional ao exigir que as partes na reação jurídica processual sejam, segundo a narrativa exposta pelo autor na petição inicial, em regra, titulares da relação jurídica de direito material levada, por meio de exercício do direito de ação, á apreciação do Poder Judiciário.

Os que postulam em direito próprio, no próprio nome, ensejam a *chamada legitimidade ordinária*, fruto da garantia constitucional do direito de Ação, previsto no artigo 5.º XXXV da Constituição Federal/1988, apenas excepcionalmente o ordenamento jurídico confere legitimidade a quem não é parte na relação de direito material para exercer, com relação a ele, a ação em juízo. Assim, a autorização para se postular em juízo direito alheio em nome próprio da ensejo à chamada *legitimidade extraordinária* ou *substituição processual*.

São exemplos de legitimidade extraordinária a atuação do Ministério Público, em defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/1988) e os Sindicatos em defesa dos interesses coletivos da categoria (ar. 8º III, da CF/1988). A legitimidade extraordinária também ocorre, em mais um exemplo, Alienação da Coisa ou Direito litigioso.

Enfim, para que seja concedido o provimento jurisdicional é necessário que haja a possibilidade jurídica do pedido. Esse requisito refere-se ao fato de que o pedido da parte deve ter relação com o direito definido no ordenamento jurídico, ou seja, não basta ter a parte interesse de agir e possuir legitimidade para a causa, se a pretensão por ela requerida for contra a disposição expressa, ou não existir previsão na legislação nacional, assim, fará parte da demanda um pedido que, por ser juridicamente impossível, não merece tutela jurisdicional.

No entanto deve ser utilizado o direito de ação, para viabilizar o Acesso à Justiça, pois será o iniciador do desenrolar de um processo, baseando-se na ideia de instrumentalidade com objetivo social, político e jurídico.

3. O HIPOSSUFICIENTE E AS DIFICULDADE AO ACESSO A JUSTIÇA

3.1 RECONHECIMENTO DO HIPOSSUFICIENTE

É de total significância operar o Direito em consonância com a Constituição Federal, em especial no que tange ao proporcionar a efetivo garantia constitucional do Acesso à Justiça de forma ampla e gratuita. A necessidade de buscar a equidade, segundo a teoria inicialmente idealizada por Aristóteles (1999, V) tratando de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desigualem, a Carta Magna, conseguiu amparar o hipossuficiente nos termos do inciso LXXIV do art. 5º que traz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (BRASIL, 1988).

Para fins jurídicos define hipossuficiente como “Pessoa de escassos recursos econômicos, de pobreza constatada, que deve ser auxiliada pelo Estado, incluindo a assistência jurídica”. (LUZ, 1999, p. 610)

No entanto esta definição encontra-se limitada, uma vez que, a hipossuficiência tem relação direta com as condições pessoais das partes, devendo ser investigada junto as suas próprias condições de vida, ou seja, situação social, econômica e cultural, de molde a possibilitar o preenchimento do conceito.

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente. (SOUZA, 2003, p.73).

Neste entendimento, fica clara a ideia de que o hipossuficiente somente será identificado, caso a caso. A hipossuficiência deve ser analisada sob três aspectos: a hipossuficiência econômica, a hipossuficiência de informação (ou técnica) e a hipossuficiência jurídica.

Sob o primeiro aspecto a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processual Civil) cita o reconhecimento do economicamente hipossuficiente e enseja uma equidade, evitando assim

que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao Acesso à Justiça, resguardando assim o direito fundamental constituído no artigo 5º, LXXIV da CF/1988.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (BRASIL,2015)

A definição de economicamente hipossuficiente ampliou com o advento da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processual Civil), porque, até então, considerava-se necessitado nos termos do artigo 2º da Lei 1.060/1950, revogado pela lei supramencionada, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família.

O texto normativo do artigo 2º da Lei 1.060/1950, abria margem à uma interpretação de que, apenas as pessoas naturais, única e capazes de constituir família, poderiam ser beneficiadas. Devido ao entendimento restrito da lei anterior, o novo Código de Processual Civil, trouxe a previsão que tantas pessoas naturais como pessoas jurídicas, gozam do direito ao benefício da justiça gratuita, contudo as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, precisa provar a indisponibilidade de recursos para custear o processo.

Um outro ponto que merece destaque ao entendimento do economicamente hipossuficiente, e a garantia constitucional do Acesso à Justiça, e que, o artigo 2º da Lei 1.060/1950, só garantia esse direito aos estrangeiros residentes no país. A redação do novo Código de Processual Civil, trouxe essa garantia fundamental os estrangeiros não residentes no país, estando em território nacional.

O direito fundamental do Acesso à Justiça se estende a todo hipossuficiente, em especial ao economicamente hipossuficiente, esse não exige está no patamar de miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco comprometa seu rendimento ou faturamento familiar, basta ter “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios”, neste sentido demonstra o autor Fredie Didier Jr. (2015, p.100.):

É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício da Justiça Gratuita, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que desfazer de seus bens, liquidando-os para garantir recursos e custear o processo.

Dessa forma, torna-se fácil constatar que as normas de nosso ordenamento jurídico indicam que é dever do Estado assegurar a efetiva assistência aos hipossuficientes, identificando-os com base legal, para ampará-los. Portanto podem ser beneficiários da justiça gratuita as pessoas naturais, as pessoas jurídicas ou ainda os entes que, não sendo pessoas naturais ou jurídicas, tem personalidade judiciária (condomínio, massa falida etc.).” Fredie Didier Jr. (2015, p.357.):

O segundo aspecto da hipossuficiência é de informação (ou técnica) volta-se para as próprias condições pessoais das partes que não avaliam o que é relevante para a defesa de seus interesses, não compreendendo o valor dos documentos, das identificações de pessoas habilitadas a prestarem depoimentos em juízo, a carência de identificação de locais e situações que forneçam elementos de prova, a falta de cuidado na preservação de objetos de prova, como por exemplo; documentos, prontuários, receitas, bens móveis etc.

Tal deficiência gera evidentes dificuldades para o profissional encarregado de sua defesa, podendo, inclusive, conduzir a formulação de estratégia errada e fadada ao insucesso. A hipossuficiência técnica tem relação direta com a capacidade individual da parte em prover informações de cunho relevante ao processo, gerando incerteza quanto ao reconhecimento do direito pleiteado.

A hipossuficiência técnica se apresenta como consequência inarredável das próprias condições econômicas a que se sujeita a parte consumidora em sua vida de relação, impossibilitando-a de adquirir conhecimentos mínimos sobre o direito que pleiteia.

No que se refere a base legal do reconhecimento da hipossuficiência de informação (ou técnica), temos como exemplo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seus artigos 4º e 6º, quando estabelece como princípio, que o consumidor e a “parte vulnerável no mercado de consumo”, e que o mesmo tem direito a “educação e informação”, elencando, ainda,

dentre os seus ‘direitos básicos’, a “educação e divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, “informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, e “proteção contra a publicidade enganosa” e outras práticas comerciais ilícitas.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que

Este direito básico a “informação adequada” garante ao consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, o reconhecimento da hipossuficiência técnica na identificação dos elementos de prova necessários a defesa de seus interesses.

Somente o consumidor bem informado, isto é, com informação adequada sobre o produto ou serviço objeto da demanda, pode proporcionar elementos de prova hábeis a defesa de seus direitos; o consumidor mal informado, seja em razão de sua hipossuficiência econômica, seja em razão de ofensa aos seus direitos de informação, se apresenta como hipossuficiente técnico, fazendo jus ao reconhecimento pleno de sua condição protetiva.

O direito à informação adequada se apresenta, assim, sob duplo aspecto: material e processual, voltando o primeiro para o conhecimento mínima razoável sobre o produto ou serviço fornecido e, o segundo, para a identificação de elementos de prova indispensáveis a propositura de eventual demanda; se o primeiro é mal compreendido pelo consumidor, gera dificuldades enormes na própria defesa do direito em Juízo. (NETTO, 2011, p. 48)

Por último, apresenta-se a hipossuficiência jurídica, onde a parte consumidora é assistida por profissional de baixa qualificação ou mal qualificado para o exercício de seu mister, proporcionando a apresentação deficiente ou inaproveitável da demanda judicial, desincumbindo-se de maneira desleixada ou imperita sobre os elementos do processo (partes, pedido, provas, recursos), ensejando uma assistência jurídica imperfeita para os fins de proteção da parte.

A hipossuficiência jurídica, embora de maneira indireta, também apresenta relação direta com a hipossuficiência econômica, posta que, seja através da intervenção deficiente do Estado, seja através da atuação particular do advogado, a atuação judicial do hipossuficiente se vê evidentemente prejudicada. Neste sentido traz ao entendimento o autor NETTO (2011, p. 48)

A ocorrência da hipossuficiência jurídica na relação processual de consumo, não tem o condão de possibilitar ao Juiz proceder a substituição cogente do profissional que assiste à parte; pode, apenas, reconhecer de ofício, o direito a inversão do ônus da prova, mesmo que não requerido processualmente pela parte, como uma das manifestações de um “direito básico do consumidor”, que, no caso, se apresenta como “a facilitação da defesa de seus direitos”.

De uma forma geral o hipossuficiente será reconhecido em todos os demais modos de acesso à justiça, no sentido de cidadania fornecida pelo Estado, como por exemplo, o direito aos registros de nascimento e casamento, expedição de registro geral de pessoas, ou seja, RG, entre outros. Viabilizando que todos exerçam de forma igual o direito à cidadania, sem permitir que a insuficiência econômica, cultural ou quaisquer que sejam, interfiram na aplicação destes preceitos.

Em resumo, dentre os meios de acesso à justiça oferecida pelo Estado, sempre há de se buscar identificar o hipossuficiente, a fim de lhe proporcionar o alcance aos seus direitos. E no final, ao se reconhecer o hipossuficiente, é preciso uma ampla compreensão de que problemas estes enfrentam, para somente então, supri-los.

3.2 DIFICULDADE ECONOMICA

No Brasil aparece de modo bem óbvio o problema da desigualdade social. De acordo com Cesar (2002, p. 92) nosso país está nos primeiros lugares no ranking mundial de pior distribuição de renda não há nenhuma dificuldade em ver o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica.

Como efeito da desigualdade social, está o não privilégio do direito ao exercício da cidadania, cidadãos que possuem mais condições econômicas a justiça tem operado com maior eficácia, ficando, desta forma distante daqueles que não possuem condições de buscar por esta justiça, ou ainda, pior, de nem ao menos ter conhecimento de tal injustiça. Os indivíduos, identificados pelo Direito como hipossuficientes, encontram-se distantes de seus direitos de

modo a averiguar a justiça como um todo, abrangendo todos os direitos inerentes a essa, e isso inclui o âmbito processual, mas não se prende somente a este.

É por uma análise da dificuldade econômica que se pode entender a distância de classes sociais mais baixas à Justiça, incluindo neste sentido o Poder Judiciário, bem como os demais órgãos da administração pública dos quais se encontram obrigados a promover a cidadania e a organização da sociedade, procurando sempre a igualdade que é um preceito descrito no artigo 5º da Constituição Federal.

Sendo assim evidente conforme Souza (2003, p.49)

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda.

O acesso à justiça deverá ser visto de forma mais ampla, não se prendendo apenas ao “acesso aos tribunais”, fica claro a análise, ou seja, há o afastamento da sociedade mais carente dos demais órgãos que provém os direitos dos cidadãos, isto porque não possuem condições para arcarem com “custas” inerentes aos processos judiciais, como exemplo, as ações trabalhistas. Dessa maneira, o Judiciário afasta os cidadãos que possuem menores condições financeiras de ter acesso aos seus direitos, no tocante ao processo judicial, bem como no direito analisado de forma ampla, ou seja, no que diz respeito aos direitos da pessoa humana.

Enquanto o Estado não garantir que os hipossuficientes tenham acesso à justiça e aos seus direitos, está oprimindo normas constitucionais por ele mesmo previstas, bem como não garante a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Com ampla cota da população concentra-se em classes sociais baixas, observa-se que grande parte dos indivíduos não busca seus direitos, por falta de meios financeiros, desse modo, o Estado não vem realizando o que está materializado junto a Constituição da República. Perante a análise da dificuldade econômica, constata-se a necessidade de buscar recursos para se favorecer a igualdade, que é um dos princípios fundamentais.

3.3 DIFICULDADE SOCIOCULTURAL

A dificuldade sociocultural deriva da pobreza que firma a exclusão social, constitui um sério obstáculo para o acesso à justiça. E o abandono do Estado as regiões menos favorecidas.

Em revisão, a dificuldade sociocultural agirá em ambas as causas, eis que nestas regiões abandonadas pelo poder público são justamente onde se encontram os maiores índices de pobreza.

Desse modo mencionado:

[...] outras barreiras existem quanto ao acesso à justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truísmo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme as suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com as suas sequelas, como o analfabetismo e ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos variados quadrantes do Brasil. Isso implica reconhecer que em certas regiões o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado por desconhecimento de direitos individuais e coletivos. (ARMELIN, p. 181, 1989)

A dificuldade sociocultural deve ser vista em destaque, pois é o fator de maior ênfase, e que afasta os mais carentes da Justiça. O grande número de analfabetos é evidente em nosso país, dificultando o acesso à justiça aos deficitários no nível de informações e cultura.

As pessoas que possuem um grau mais alto de estudo ou colocação social, tanto no sentido econômico como cultural, tendem a entender seus direitos e as técnicas formais utilizadas pelo Estado para a concessão destes.

Em conformidade com Faria (1994, p.49), não é o caso dos hipossuficientes, que são pessoas muitas vezes isoladas, tendo em vista a extensão geográfica do Brasil somado a este fator o grande índice de analfabetismo. Tratar-se, de quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão maior a distância geográfica entre o lugar onde vive ou trabalha e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais.

Os cidadãos mais simples, analfabetos e que vivem em realidades muito diferentes da compreensão de seus direitos e exercício de sua cidadania da forma mais simplória, não conseguirão entender a linguagem refinada das Leis e as técnicas utilizadas pelo Judiciário, e isso dificulta a inclusão dessas pessoas.

O ato dos hipossuficientes se encontrarem longe do acesso à justiça causa-lhes prejuízos imensuráveis, além de configurar um abandono estatal em relação a estes, sob a percepção de que distantes do exercício de seus direitos, estes estão submetidos às injustiças cometidas pelo próprio poder público, e sofrem, portanto, por não saberem que existem garantias que os privam de tamanho abandono.

É retratado na obra “Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança”:

Em geral, em países como o Brasil, com o nível de informalidade existente e a histórica ausência do Poder Público nas áreas de baixa renda, a capacidade de

entendimento e solução pelas próprias pessoas torna-se imprescindível para garantir a resposta às demandas colocadas. (BRASIL, 2006, p.92)

Percebe-se que os cidadãos são desamparados pelo poder público, não tendo sequer os direitos dignos e essenciais ao ser humano, como por exemplo, direito ao saneamento básico.

E em conformidade com Sadek (2001, p.16):

Sabe-se, contudo, que o país apresenta enormes variações regionais. Teriam estas variações reflexos na procura pelo Judiciário e no desempenho desse Poder? Uma das hipóteses que necessita ser testada diz respeito exatamente ao significado dessas variações no que se refere à demanda por soluções judiciais. Supõe-se que quanto mais desenvolvida for uma região maior será a proporção de cidadãos que procurará no Judiciário respostas para os conflitos em que esteja envolvido ou, ainda, que maior será a percepção de direitos e, conseqüentemente, a busca dos tribunais para garanti-los. Ou seja, a relação entre processos entrados por habitante será menor nos estados com qualidade de vida mais alta.

Com isso os indivíduos de limitada cultura não têm ciência de que podem se impor por meio de seus direitos, procurar a Justiça para não continuarem a mercê da própria administração pública.

Segundo os autores CAPPELLETTI; GARTH (1988, p. 22):

A “capacidade jurídica” pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. Ele enfoca as inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário.

Essa dificuldade retratada resulta do abandono do Estado e não aplicação em soluções para sanar tal problema, resultando muitas vezes em uma discriminação e exclusão social, sendo a Justiça o único meio de amparo aos cidadãos.

Entende-se que para se conseguir a efetivação do acesso aos direitos e garantias a pessoa humana, é preciso que o cidadão saiba que o possui. Desta maneira, é primordial que o Estado conceda meios para que todo indivíduo tenha como entender seus direitos, bem como meio de buscá-los.

3.4 DIFICULDADE PSICOLOGICA

Com relação a dificuldade psicológica utilizada por diversos autores como objeto de estudo, é similarmente importante, visto que indica uma real dificuldade e visualização da maior parte da sociedade quanto ao Poder do Estado. Considerado que os indivíduos não compreendem a exata colocação do Estado

Os cidadãos passam por “choque” quanto à Justiça, receiam estar em juízo. Isso ocorre devido a falha no serviço jurisdicional, como a morosidade, pois a resposta a comunidade tardia, soando como parcial.

De acordo com CAPPELLETTI, GARTH (1988, p.24), o distanciamento pelo povo, dos órgãos estatais, constando o distanciamento característico aos órgãos responsáveis pela promoção da justiça, fazendo com que os procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, são figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.

O Estado muitas vezes é visto como repressor dos atos praticados pelos indivíduos com condições econômicas baixas, aumentando ainda mais a distancias dos órgãos públicos, e sofrendo com a barreira psicológica.

O problema psicológico que se fundamenta na visão da sociedade e distanciamento do acesso aos seus direitos está na forma como a população, em especial as de baixa renda, veem as autoridades. Existe um notável temor e por vezes impossibilidade dos mais carentes de alcançar e até mesmo compreender o papel das autoridades públicas.

Como o autor MARINONI (1993, p.37) relata o tema:

O pobre tem dificuldade em procurar um advogado, pois presume o advogado, e até mesmo o seu escritório, como relíquias distantes. As pessoas de renda mais baixa relutam em procurar até mesmo os PROCONS. Para não se falar que alguns não confiam na figura do advogado, desconfiança esta que é comum nas camadas de baixa renda. Anteriores experiências negativas com a justiça, onde ficaram evidenciadas discriminações, também influem negativamente. Não pode ser esquecido, ainda, que os mais humildes temem represálias quando pensam em recorrer à justiça. Temes sanções até mesmo da parte adversária.

Os poderes têm um desempenho que ultrapassa os limites da verificação apenas normativa, tornando-se preciso que esteja em contato com a realidade dos casos que lhes são apresentados para buscar a mais legítima justiça. Os dilemas somam-se a dificuldade psicológica da sociedade, evidenciando as pessoas de baixa renda.

Trata-se nos textos do escritor Hagino (2008, p. 6655 – 6656):

A hesitação em procurar por serviços de natureza jurídica tem algumas explicações. Em primeiro lugar, existe uma declarada desconfiança nos advogados pela sociedade em geral, e, especialmente, pelas classes menos favorecidas. É uma barreira social e psicológica, visto que em alguns casos há verdadeiro temor em relação aos advogados e aos tribunais. Existem outras motivações para os litígios serem considerados pouco atraentes para a população de baixa renda, como uma linguagem inacessível para a maior parte das pessoas, procedimentos complexos, excesso de formalismo, ambientes tido como repressores, como os tribunais e pessoas distantes do círculo de convívio das comunidades carentes, como advogados e juízes. Pode-se concluir, portanto, que as barreiras no acesso à justiça atingem de forma distintas as classes

sociais e os estratos menos favorecidos, os mais pobres, são os que sofrem mais gravosamente as consequências desses obstáculos.

A solução está em uma reforma quanto à atuação do Estado, de forma a ordenar a efetividade das normas constitucionais buscando atuar como Estado de Direito Democrático que é. Desta forma, aprestando os problemas faz-se necessário que o Estado visualize meios para suprir todas as necessidades, com a finalidade de se construir um Estado de direito.

4. DISPOSIÇÕES: PARA A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA AOS MENOS FAVORECIDOS

4.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS DESFAVORECIDOS

A assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte ter um advogado do Estado gratuito, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A Constituição Federal de 1934 foi a primeira que previu sobre a autorização da criação da assistência judiciária gratuita no Brasil, mas essa só foi instituída no ano de 1950 com a Lei 1060, que garante aos economicamente hipossuficientes, ou seja, àqueles que não podiam suportar financeiramente o ônus do processo, desde que preenchidos alguns requisitos, a gratuidade para se acessar o judiciário.

Nos termos da Lei, a única possibilidade de condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais na espécie é a prova cabal, em incidente de impugnação, enquanto tramitar os autos do processo e até o julgamento de mérito ou terminativo, de que o beneficiário da gratuidade da justiça não se enquadra nos padrões de hipossuficiência. (RAMOS, 2011).

É comum a confusão quanto aos conceitos de *benefício da justiça gratuita* (ou da gratuidade da justiça, ou ainda da garantia judiciária), de *assistência judiciária* e da *assistência jurídica*. Todas elas decorrem do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita de que trata o artigo 5º. LXXIV da CF/1988, mas não se confundem. Pontes de Miranda, há muito, já fazia essa distinção: (MIRANDA, 1987, p 642)

- a) *benefício da justiça gratuita* é, como dito, a dispensa do adiantamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juiz perante o qual o processo tramita;
- b) *assistência judiciária* consiste no direito de a parte ser *assistida* gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, Estados ou Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juiz nem mesmo da existência de um processo judicial;
- c) *assistência jurídica* é um conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e assistência judiciária, mas vai além deles, englobando todas as iniciativas do Estado (em sentido amplo) que têm por objetivo promover uma aproximação entre sociedade e os servidores jurídicos – como, por exemplo, as campanhas de conscientização de direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos itinerantes prestados à população carente.

Essa confusão entre os conceitos se dar, por boa parte, ao manejo indevido do legislativo, em especial a Lei 1.060/50. Com a tentativa de sanar dúvidas e interpretações vagas a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processual Civil), inovou no particular, ao

fazer referências exclusivas à *gratuidade da justiça*, permitindo assim que a definição de benefício não se confunda com assistência judiciária ou com a assistência jurídica.

A Lei 1.060/50, até a edição da nova lei citada anteriormente constituía a principal base normativa do benefício da justiça gratuita. A Lei 1.060/50 não foi completamente revogada pelo Código de Processual Civil vigente, sobretudo porque há nela disposições que se relacionam a assistência judiciária.

O artigo 1.072, III, do Código de Processual Civil vigente, revogou expressamente “os artigos 2º,3º,4º,6º,7º,11º, 12 e 17 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”. Permanecendo, pois, em vigor os dispositivos que cuidam da *assistência judiciária* (art. 1º, os §§1º, ao 5º do art. 5º, parte do arts. 14, e 15,16 e 18) e alguns que cuidam do benefício da justiça gratuita (o art. 5º “caput”, e os arts. 8º,9º,10º, 13º e parte do art. 14º). WAMBIER (2015, p. 355)

A Lei nº 13.105/2015 (Código de Processual Civil), trouxe de forma codificada e sistemática a Seção IV, intitulada *Gratuidade da Justiça*, disciplinando de modo pormenorizado sobre essa temática, bem como acrescentado outras balizas, com vista aos princípios constitucionais do Acesso à Justiça e Efetividade da Jurisdição.

Quanto aos efeitos da gratuidade, entende-se que compreendem todos os atos, em todas as instâncias, a partir do momento de sua obtenção, até a decisão final sendo inadmissível a retroação.

O artigo 98 do novo Código de Processual Civil, infere que terá direito a gratuidade da justiça toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Constata-se, desde logo, que a legislador trouxe de forma expressa que a gratuidade da justiça poderá ser requerida por pessoa jurídica, fato que já é admitido por entendimento jurisprudencial e pela Súmula 481 do STJ, mas que agora é expressamente previsto por lei. (WAMBIER. 2015, p.358.)

Destarte, a nova Lei nº 13.105/2015, não se limitou a considerar apenas a situação de hipossuficiência latente, ou seja, aquela cuja carência econômica é manifesta. Abriu o legislador a possibilidade para quem não se modula totalmente aos requisitos para a concessão da justiça gratuita o acesso ao judiciário, seja permitindo a redução percentual do valor das despesas processuais, seja autorizando o seu parcelamento.

O legislador, visando evitar debates e discussões sobre a abrangência da gratuidade da justiça dispões no novo Código de Processual Civil, em especial, no caput do artigo. 98, sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita que são “a pessoa natural ou jurídica,

brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” e traz em seu artigo 98, §1º, qual a extensão, que segue transcrito:

“Art. 98, §1º A gratuidade da justiça compreende:

I – as taxa ou custas judiciais;

II – os selos postais;

III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, com se em serviço estivesse; V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI – os honorários de advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII – os depósitos previstos em lei pra interposição de recursos, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

Considerando que a Lei nº 1.060/50 era omissa quanto a abrangência da gratuidade da justiça, restava a responsabilidade da doutrina e jurisprudência determinar seu campo de alcance. Não raramente, acontecia divergências se determinada despesa ou custo estaria abrangida pela gratuidade da lei citada, gerando inúmeros recursos e discussões literais sobre o tema, fato este agora abolido com o advento do novo Código de Processo Civil.

4.2 DEFENSORIAS PÚBLICAS

Desde períodos remotos, existe o registro da necessidade de se amparar os mais necessitados. Isto porque a desigualdade sócio-econômica sempre acompanhou a história humana. Entretanto, a concretização dessa consciência, instituindo a Defensoria Pública como instituição organizada é, de certa forma, recente.

Em âmbito global, é somente com a Revolução Francesa, em 1789, que o Estado passou a se preocupar de fato com a organização de instituições que prestasse assistência judiciária aos pobres.

No Brasil, a origem da Defensoria Pública ocorreu com as Ordenações Filipinas de 1603, onde era previsto que tinha direito a defesa pública e gratuita, aquele que comprovasse

ser pobre, através de uma certidão de pobreza emitida por autoridade policial (Livro III, Título 84, § 10). Tal legislação vigorou no Brasil até o ano de 1916.

O fato de se ter que comprovar a pobreza para a concessão do benefício acabou se transformando em mais uma barreira ao acesso à justiça. Isto porque, sujeitava seus destinatários a uma situação humilhante. Estes acabavam desistindo de pleitear seus direitos a ter de suportar a constrangedora apreciação de sua penúria. Com o tempo, começou-se a despertar em alguns juristas pátrios a preocupação de se inserir melhores iniciativas para garantir o acesso à justiça aos pobres brasileiros. SOUZA (2012, p. 130)

Em 1870, foi criado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, um Conselho cuja finalidade era prestar assistência judiciária gratuita aos pobres. Tal decisivo impulso surgiu de Nabuco de Araújo, que na época ocupava a Presidência do Instituto. Criou-se o hábito de alguns membros do Instituto prestar consultas às pessoas carentes e representá-las em juízo. Entretanto, apesar dos esforços despendidos, a atuação destes advogados ainda era insuficiente, tendo em vista o amplo número de pessoas a serem atendidas.

Era grande a necessidade da criação pelo Estado de legislação específica que garantisse o direito de um defensor gratuito a todos. Somente em 5 de maio de 1897, no Distrito Federal, então a cidade do Rio de Janeiro, é que se expediu Decreto instaurando oficialmente a assistência judiciária aos pobres no presente estado com a obrigação de criação de um órgão para prestar tal assistência. A partir de então, vários diplomas legais incluíram em seus textos o direito da assistência judiciária gratuita, mudando significativamente, ao menos no plano normativo, a efetivação desse direito. SOUZA (2012, p. 130)

No ano de 1930, a Ordem dos Advogados do Brasil, passou a assumir o dever de patrocínio gratuito aos cidadãos pobres, sob pena de multa caso houvesse o descumprimento. No ano de 1935, de forma precursora, o Estado de São Paulo, cria o primeiro serviço governamental de Assistência Judiciária no Brasil. Nos anos seguintes o tema do acesso à justiça aos pobres foi assunto de diversos debates, concluindo-se em todos eles pela necessidade de implantação de previsão legal na nova Constituição, que criasse expressamente o órgão da Defensoria Pública.

Assim, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o direito do acesso à justiça dos menos favorecidos recebeu reconhecida ampliação, tal disposição está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, sendo a Defensoria Pública criada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública.

Por fim, ressaltar-se que as expressões Defensoria Pública e assistência judiciária não possuem o mesmo significado. Conforme explica SOUZA (2012, p. 52):

Enquanto Defensoria Pública é a instituição criada pela Constituição de 1988, especialmente para dar colorido e concretude ao dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a assistência judiciária é tão somente uma das formas de prestar a assistência jurídica integral.

Dispõe o art. 134, caput, da Constituição Federal que a “Defensoria Pública é um instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV.

Com efeito, o art. 1º da Lei Complementar n. 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/09, prescreve que:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Diante desse ótica, compete a Defensoria Pública, a tarefa constitucional de orientar os necessitados na busca e concretização de seus direitos, ou seja, não apenas defendê-los judicialmente como também orientá-los para que aprendam a valorizar-se, reconhecendo e lutando pelos seus direitos de cidadãos, razão pela qual a sua instrumentalização é essencial no sentido de assegurar o efetivo acesso os cidadãos carentes de recursos financeiros à obtenção da tutela jurisdicional. Souza (2003, p. 94)

Portanto, a Defensoria Pública, é mais do que um órgão prestador do serviço jurídico, é acima de tudo indispensável, e garantidor da igualdade substancial, um dos maiores princípio ordenamento constitucional.

Deste modo, passa-se a explorar quais as funções que as Defensorias Públicas desenvolvem para alcançar o objetivo do acesso amplo à justiça. Sendo assim, dividimos este órgão em duas esferas, federal e estadual, ou seja, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados, conforme ressalta-se. LEITE (2004, p. 1/2)

Acompanhando a estrutura da Justiça Comum – que se divide principalmente em Justiça Federal e Justiça Estadual –, a Defensoria Pública também é organizada em nível federal – a Defensoria Pública da União – e no nível estadual e distrital – as Defensorias Públicas de cada Estado e a do Distrito Federal. A Defensoria Pública da União advoga para as pessoas que tenham causas que envolvam o Governo Federal, como, por exemplo, questões previdenciárias e trabalhistas. Na área criminal, a Defensoria Pública da União defende as pessoas acusadas da prática de crimes

federais, como o tráfico internacional de drogas. A estrutura da Defensoria Pública da União é bem mais grave. O serviço, portanto, ainda é muito precário e precisa ser aprimorado pelo Governo Federal. Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal advogam para as pessoas em todas as demais causas: separação, divórcio, despejo, indenizações, inventário, pensão alimentícia, alvarás e nos crimes estaduais (roubo, estelionato, homicídio etc.). Em geral, as Defensorias Públicas estaduais atuam em cada vara judicial e há algumas Defensorias que têm núcleos especializados em determinadas matérias, como direitos do consumidor, direitos agrários, direitos da mulher, direitos das crianças e adolescentes etc. Em alguns Estados a Defensoria Pública é bem estruturada, cobrindo todas as cidades; na maioria, no entanto, o atendimento ainda é parcial.

As Defensorias Públicas da União (DPU), que desempenham as funções de prestar assistência jurídica integral e gratuita ao indivíduo ou população carente, resguardando a proteção contra entidades públicas federais ou, ainda, outras interesses que estejam submetidos ao Poder Judiciário Federal, representando o cidadão contra a União e seus órgãos públicos, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais.

São causas de atuação da Defensoria Pública da União, por exemplo, causas previdenciárias frente ao INSS; causas relativas à Receita Federal, Caixa Econômica Federal; defesas em crimes contra o patrimônio federal, tráfico internacional de drogas, falsificação de moeda, etc.

Contudo as Defensoria Pública da União demonstra uma estrutura fragilizada, mostrando um déficit de 66% em relação ao número de Defensores Públicos Federais no que se refere como ideal para um melhor atendimento à população brasileira. (IPEA, 2013).

Na direção de uma melhor efetividade do princípio constitucional do Acesso à Justiça, em especial considerando a real situação do país, que tem 140 milhões de pessoas que se enquadram em uma situação de hipossuficiência econômica, é imprescindível pelo menos 1.464 Defensores Públicos Federais atuando, posto que, essa realidade é bem distante da atual situação do Brasil, que conta com 506 Defensores Públicos Federais nas capitais e 40 em outros municípios. IPEA (2013)

No que concerne atuação das Defensorias Públicas Estaduais resulta da exclusão de competência da DPU. São atendidos pelos defensores públicos estaduais, por exemplo, causas de direito de família (guarda, pensão alimentícia, divórcio); casos de dívidas com bancos privados; crimes de roubo, furto, latrocínio, homicídio, etc. Nesses processos não pode haver interesse da União.

Em uma abordagem ampla das Defensorias Públicas no Brasil, de acordo com a pesquisa desempenhada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) dos 8.489 cargos de defensor público criados no Brasil,

apenas 5.054 estão providos isso corresponde 59,5%. Além disso, Paraná e Santa Catarina, os últimos estados a criarem suas Defensorias Públicas em 2011 e 2012, respectivamente, ainda não têm o órgão efetivamente implantado, assim como Goiás e Amapá.

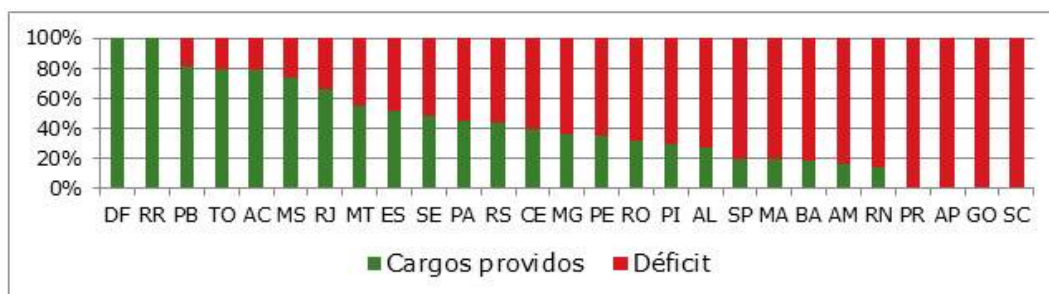
Os únicos estados que não apresentam déficit de defensores públicos, considerando o número de cargos providos, são Distrito Federal e Roraima. Todavia os estados do Acre, Tocantins, Amapá, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia e Sergipe, possuem déficit de até 100 defensores públicos. Os estados com maiores déficits em números absolutos são São Paulo (2.471), Minas Gerais (1.066), Bahia (1.015) e Paraná (834). O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos. (IPEA, 2013)

Dentre outras problemáticas no universo das comarcas, existe os casos de Defensores Públicos que além de sua lotação, atende outras comarcas de modo itinerante ou em extensão. A ausência de defensores é ainda mais preponderante nas comarcas menores, com menos de 100 mil habitantes, onde geralmente o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da população é menor e as pessoas são mais carentes.

Outro aspecto importante revelado é a discrepância dos investimentos no sistema de justiça. Para Os estados contam com 11.835 magistrados, 9.963 membros do Ministério Público e 5.054 defensores públicos, ou seja, na grande maioria das comarcas brasileiras, a população conta apenas com o estado-juiz e com o estado-acusação, mas não conta com o estado-defensor, que promove a defesa dos interesses jurídicos da grande maioria da população, que não pode contratar um advogado particular. (IPEA, 2013)

Como ideal de proporção populacional, considerando a faixa de 10.000 a 15.000 pessoas com até três salários-mínimos por defensor público, calculou-se também o déficit de defensores públicos para cada 15.000 pessoas com até três salários-mínimos. Nesse caso, o déficit de defensores cai para 5.938 e, além de Distrito Federal e Roraima, mais quatro estados deixam de apresentar déficit: Acre, Paraíba, Tocantins e Mato Grosso do Sul. Apenas o estado de São Paulo permanece na faixa de pior déficit, com 1.489 cargos a menos do que o necessário. (IPEA, 2013)

Para cada 10.000 pessoas com até três salários-mínimos:



Fonte: (IPEA, 2013)

Fonte: (IPEA, 2013)

Apenas 124 comarcas não apresentam déficit de defensores, considerando como necessário um defensor público para cada 10.000 habitantes, de modo que 95,4% das comarcas brasileiras ou não possuem defensor público ou possuem em número insuficiente. Cerca de um terço do déficit de defensores públicos é referente a comarcas já atendidas pela Defensoria, pois 87,3% das comarcas com Defensoria Pública ainda apresentam déficit de defensores. (IPEA, 2013)

Diante o exposto, no que se refere as divisões das defensorias no país, observa-se com clareza a finalidade de assegurar as garantias das pessoas em todos os sentidos, tanto nas matérias de âmbito Federal ou Estadual, mesmo que não seja tão eficaz devido à falta de profissionais e estruturação.

Nota-se que os defensores têm papel de prestar consultoria jurídica aos hipossuficientes em caráter de assistência jurídica, bem como zelar por estes junto a uma demanda judicial, em caráter de assistência judiciária. Uma Defensoria Pública atuante é peça imprescindível para a garantia efetiva de acesso à Justiça. Sem uma instituição desta natureza, todo e qualquer preceito de igualdade de todos perante a lei não passa de letra morta, ou de reiteração de duas realidades: a formal e a realmente existente.

Esta constatação mais geral ganha especial relevo em um país que ostenta fortes indícios de desigualdades cumulativas, na renda, na educação, no desfrute dos bens sociais. Do desempenho da Defensoria Pública pode depender o rompimento de múltiplas exclusões, concretizando-se a igualdade legal e os mecanismos de inclusão social. (Brasil, 2005, p. 29-30)

A Defensoria chegou a nosso país como a única idéia de viabilizar chances aos hipossuficientes de alcançarem seus direitos, tendo assistência jurídica e judicial e não se sentindo mais desamparados pelo poder público. Neste sentido apresenta-se o objetivo das Defensorias junto a “Avaliação do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita”: (Brasil, 2005, p 29/30)

Com a implementação das recomendações propostas, esperam-se os seguintes benefícios: melhoria no atendimento prestado aos necessitados; aumento da credibilidade na atuação da Defensoria Pública da União; fortalecimento do órgão de Defensoria, da carreira de defensor da atividade de apoio administrativo; maior acesso

à Justiça às pessoas necessitadas; sistemas de acompanhamento e avaliação de processos adequados; respeito à garantia do direito constitucional à Justiça; incremento de parcerias com outros órgãos governamentais; crescimento da conscientização e participação da sociedade na afirmação de seus direitos; e diminuição dos conflitos sociais em decorrência de um sistema judicial mais justo, com a defesa dos direitos dos necessitados.

Por fim, e notável a importância da Defensoria Pública para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil. Se considerarmos que este acesso não se limita à possibilidade de ajuizar demandas ao Poder Judiciário, mas engloba também o conhecimento dos direitos, a maneira de exercê-los e a disponibilização de formas alternativas de resolução de litígios, percebe-se a necessidade de estruturar um órgão público com a competência e capacidade para atuar neste terreno.

Diante desta análise, pode-se afirmar que a Defensoria Pública é uma iniciativa para a efetividade da justiça a todos e bem mais que isso, é um caminho, uma das soluções idealizadas que vem sendo materializada pelo Estado. (BRASIL, 2006, p.09)

4.3 JUSTIÇA ITINERANTE

Atualmente a garantia do Acesso à Justiça, possui cunho político, social, jurídico, e ideológico. Como já foi especificado a prestação jurisdicional deve ser acessível a todos em especial ao hipossuficiente, com a mesma eficácia e com baixo custo.

Existem três tendências relativas ao acesso à justiça que devem ser levadas em consideração: a primeira, é a preocupação que deve ter o Estado, no intuito de se empenhar, não medindo esforços, para que as pessoas desfavorecidas, ou seja, de baixa renda sejam atendidas; a segunda, seria promover ações que visem a celeridade processual e sua eficácia, fazendo com que os processos sejam solucionados no menor espaço de tempo possível; a terceira tendência, estaria relacionada ao implemento de meios alternativos e simples de fácil resolução dos conflitos. CAPELETTI (1978, p.12):

Em meio à necessidade de adequar o binômio justiça versus eficácia, o Estado vem buscando meios alternativos para solução das lides como a criação dos juizados especiais cíveis e criminais, onde em determinadas situações a parte sequer necessita estar representada por um advogado, ou seja, a própria parte poderá impetrar a ação, tornando-se uma exceção ao princípio do *jus postulandi*. BEZERRA (2001, p.157)

Esses mecanismos têm a finalidade de fazer cumprir preceitos constitucionais básicos, como o amplo acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, tornando o Judiciário democrático e fazendo valer os direitos individuais e coletivos.

No entanto a sociedade tem sofrido mudanças constantes. Vive-se em um mundo globalizado, no qual são diversas as inovações tecnológicas. Em meio a essas transformações, surgem novas formas de acesso à justiça, fazendo-se necessária nova adequação do Estado perante a realidade.

Diante desse quadro, pode-se afirmar que o Judiciário encontra-se vivendo uma revolução jurídica. E para obter êxito nessa empreitada, necessita que se tenha uma flexibilização, sendo necessárias mudanças na atual estrutura jurisdicional. De início, toda mudança gera insatisfações por parte de algumas pessoas.

Em decorrência das constantes e contínuas inovações, o Judiciário necessita de nova adequação, e meios alternativos para que a prestação jurisdicional seja eficaz, devendo privilegiar a autocomposição, mediação, conciliação, como forma de desafogar o Judiciário. Atualmente, a dificuldade de acesso à justiça, bem como a morosidade são graves problemas que necessitam de uma solução. BEZERRA (2001, p.157)

Neste aspecto, foi criada a Justiça itinerante, que é a prestação do serviço da tutela jurisdicional do Estado a qual se efetiva com a prolação da sentença ou acórdão, transitados em julgado, em locais diversos dos Fóruns, quais sejam, unidades móveis, colégios, estádios de futebol. Os locais devem ser devidamente equipados, com sistema de telecomunicação e informatizado.

É importante que o Estado dê maior efetividade e importância a esta forma de solução de conflitos, vez que o Judiciário encontra-se sufocado em face da grande quantidade de processos existentes, e também em decorrência da grande quantidade de recursos que dispõe as partes, sempre protelando e fazendo com que o processo se arraste ao longo de anos. Todavia é público e notório que algo urgente precisa ser feito, com o objetivo de dar maior celeridade ao trâmite processual na resolução dos conflitos.

Dentre os meios alternativos de solução a justiça itinerante é um meio de solução, necessitando por sua vez de um maior respaldo do Estado. O legislador observando a falta de paridade, e os privilégios aos mais fortes economicamente, propôs a Reforma do Judiciário por meio da Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004, surgindo assim novas previsões a fim de proporcionar maior eficácia ao acesso à justiça.

Com a Reforma do Judiciário, por meio da Emenda Constitucional 45 promulgada em 08 de dezembro de 2004, surgem novas previsões a fim de proporcionar maior eficácia ao acesso à justiça, e assim, a Justiça Itinerante. Assim destaca a legislação, junto à Emenda Constitucional 45 de dezembro de 2004: (BRASIL, 2006)

Art. 107 § 2º: Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [...]

Art. 115, § 1º: Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [...]

Art. 125, § 7º: O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A Justiça Itinerante desempenhada pelos próprios membros e servidores do Poder Judiciário por meio de unidades móveis, ou seja, em geral por ônibus ou barcos adaptados, levando a atividade jurisdicional do Estado aos lugares mais necessitados e muitas vezes desamparados pelo Poder Público devido à distância geográfica. Muitos autores dissertam e elogiam a iniciativa organizada na Emenda Constitucional. BEZERRA (2001, p.157) discorre sobre o tema: As chamadas “justiças itinerantes” são, na verdade, audiências feitas em outros espaços que não os fóruns, a saber, em colégios e repartições públicas em geral. É a chamada descentralização e interiorização da justiça.

Porém, muito além do que a função do Judiciário, a Justiça Itinerante tem buscado preencher em muitos Estados um papel garantidor da cidadania, desempenhando assim várias funções intrínsecas da administração pública em geral. Com clareza é demonstrada a atuação da Justiça Itinerante, na explanação “Projeto Justiça Itinerante”, desenvolvida pelo Estado do Piauí:

Todos os serviços oferecidos pelo Projeto JUSTIÇA ITINERANTE tem relação direta com a cidadania e a inclusão social. Seguindo esta linha de atuação faremos o possível para, além dos serviços do Poder Judiciário e a assistência jurídica gratuita, oferecermos a maior diversidade de expedição de documentos, informações e encaminhamento de benefícios e aposentadorias, atendimento médico e odontológico, palestras sobre noções básicas de saúde, recreação para jovens e idosos e outros.

Dentre os serviços oferecidos pelo Poder Judiciário a maior procura tem sido pela expedição de Título de Eleitor e por Certidões de Nascimento. No campo da prestação

jurisdicional destacam-se as justificações de nascimento, divórcios e os suprimentos de óbito. Portugal Junior (2004, p.26)

Como demonstrado acima, essa iniciativa vem buscando concretizar o sentido amplo da palavra justiça, não somente proporcionando a prestação jurisdicional à população mais carente, bem como lhes oferecendo os direitos essenciais à pessoa humana, e a cidadania propriamente dita.

Pelo exposto, nota-se que a justiça itinerante estabeleceu no ordenamento jurídico pátrio uma nova modalidade de resolução de conflito, que tem por objetivo uma prestação eficaz, indo ao encontro dos cidadãos, sendo um admirável e eficiente método para que sejam respeitados princípios constitucionais principalmente o da dignidade da pessoa humana.

A justiça itinerante é aquela em que o Estado presta a tutela jurisdicional deixando de lado o modo tradicional de aplicação da justiça, com a realização de audiências fora do Fórum, através de unidades móveis. Estas unidades móveis deslocam-se para colégios, estádios de futebol, sedes de centros comunitários, repartições públicas etc., e nestes locais, que deverão possuir sistema informatizado e de telecomunicação, as audiências se realizam.

Em alguns Estados do Brasil, essa nova modalidade vem proporcionando uma experiência positiva, como bem entende BEZERRA (2006, p.156-157)

Se por um lado as chamadas “justiças itinerantes” aproximam do povo os aparelhos judiciários, solucionando conflitos nas fontes de onde surgem no seio social, por outro lado, fortalecem a idéia equivocada que a via judicial é mais segura, rápida e mais eficaz, para a solução desses mesmos conflitos. Muitas vezes o entrave não está apenas na falta de aparelhos judiciais em determinada comunidade, e sim nos meados complicados dos próprios sistemas processuais. Assim não fora, nas comunidades fortemente servidas de fóruns, tribunais etc. haveria grande acesso a justiça. O que se deve fazer é a mudança na legislação, notadamente na processual. Uma construção cada vez mais ampla é a de que os processos, verdadeiramente são decididos nos tribunais, salvo as de pequena monta nos quais os sucumbentes não se interessam em recorrer. E aos tribunais, efetivamente, se decidem as grandes questões, os menos privilegiados não tem acesso. As chamadas justiças itinerantes são, na verdade, audiências feitas em outros espaços que não os Fóruns, a saber, em colégios e repartições públicas em geral. É a chamada descentralização e interiorização da justiça. Os resultados colhidos dessa experiência não são diferentes daqueles obtidos nos Juizados Especiais. Em São Paulo, que já possui 39 (trinta e nove) comarcas com justiças itinerantes, em cinco anos 607.470 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e setenta) casos foram solucionados. Essa seara de solução de conflito é a que melhor atende aos anseios do povo, vê-se que nelas não há litígios em sentido estrito. Pelo contrário, as necessidades são supridas sem nenhuma litigiosidade, havendo quem confira a atividade dos serventuários e dos Juízes, natureza apenas administrativa. Porém é o acesso dos mais pobres ao judiciário, nesse trabalho que já se espelha por todos os estados brasileiros.

De acordo com o entendimento em destaque, deve-se ressaltar que para se obter uma prestação jurisdicional democrática, faz-se necessário que o Estado procure dar uma maior atenção a políticas públicas, identificando os principais pontos que necessitam de melhoria dos

serviços oferecidos e com isso possa proporcionar à população contentamento no atendimento de suas pretensões no tocante ao acesso e celeridade da justiça.

4.4 JUSTIÇA COMUNITÁRIA

Com intuito de se alcançar uma Reforma do Judiciário, bem como do Estado de Direito propiciando o acesso à justiça de forma ampla, novas iniciativas foram constituídas no Brasil, entre essas, a Justiça Comunitária, um projeto difundido pelo Ministério da Justiça, entretanto, ideia constituída pelo Poder Judiciário.

Sucedida do propósito da Justiça Itinerante como uma inovação, o projeto da Justiça Comunitária surge com um foco ainda mais amplo e atuando de maneira educativa no tocante aos direitos dos cidadãos, bem como de modo funcional, ou seja, na prestação da tutela jurisdicional por meio da mediação.

Todavia, a Justiça Comunitária se diferencia da Justiça Itinerante, ao passo que a primeira se instala em uma comunidade carente, montando um ponto de atendimento fixo, com agentes comunitários, sendo que a segunda é itinerante ou volante, de modo que passa pelas comunidades carentes, não se instalando ali muito tempo, resolvendo os serviços mais urgentes, mas não há um alojamento fixo, o ônibus segue por várias outras localidades necessitadas. (Justiça Comunitária: uma experiência, 2008)

A Justiça Comunitária vai além dos traços e anseios traçados pela Justiça Itinerante, ainda que inspirada nesta. De modo que, busca educar a população local para que gradativamente os próprios hipossuficientes reconheçam seus Direitos e consigam apontá-los sozinho e buscá-los, suprindo assim a carência ou obstáculo que os cerca, propiciando à estes uma atuação ativa de cidadãos.

Salienta-se, que o Projeto Justiça Comunitária surgiu no Distrito Federal no ano de 2.000, decorrente das experiências concretizadas junto à Justiça Itinerante, quando ali no interior de um ônibus especialmente adaptado para realização de audiências, foi possível constatar a absoluta falta de conhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos. E, ainda, a dificuldade de produção probatória, tendo em vista a formalidade com que os negócios são firmados nestas comunidades. É interessante observar que 80% da demanda do Juizado Itinerante resultavam em acordo. Sendo estes os dados elencados pela Justiça Comunitária – Uma Experiência. (Justiça Comunitária: uma experiência, 2008)

Insta salientar que a Justiça Comunitária foi inspirada nos resultados do juizado itinerante efetuado pelo Poder Judiciário, todavia a ideia convenceu o Ministério da Justiça a investir também nesta iniciativa, compreendendo ser um caminho para a Reforma do Judiciário: (Justiça Comunitária: uma experiência, 2008)

Por isso que a Secretaria de Reforma do Judiciário propôs da experiência de Justiça Comunitária, de Brasília, com os aperfeiçoamentos incorporados de outras iniciativas similares, em uma política pública com investimento permanente, a fim de apoiar financeiramente e incentivar institucionalmente projetos de implantação de núcleos de mediação comunitária em todas as regiões do país.

Deste modo, a Justiça Comunitária passa a ser analisada como um método de política pública, assim, o Ministério da Justiça passa a implantá-la em vários cantos do país, em parceria com o Poder Judiciário, em quase todas as localidades onde ela se aplica. Tal pensamento advém de concepções organizadas em outros países, servindo de modelo e com o intuito de aplicá-lo no Brasil. CAPPELLETTI; GARTH, (1988, p.45)

Reconhecendo essas vantagens, os reformadores de muitos países, incluindo a Austrália, a Holanda e a Grã-Bretanha auxiliaram a implementar sistemas nos quais centros de atendimento jurídico suplementam os esquemas estabelecidos de *judicare*. São particularmente notáveis, por sua crescente importância, os “centros de atendimento jurídico de vizinhança”, da Inglaterra. Esses centros estão localizados em áreas pobres, sobretudo ao redor de Londres. Seus *solicitors* assalariados (e alguns *Barristers*) realizam muitas tarefas desempenhadas pelos advogados de equipe nos Estados Unidos. Eles têm, cada vez mais, procurado tratar os problemas trazidos até eles não apenas como assuntos individuais, mas também como questões das comunidades.

Evidente a preocupação de todos diante a eficácia e distribuição do acesso à justiça de forma ampla. Inspirando-se em todas essas ideias e visando estabelecer um projeto diferenciado com intuito de aludir à população carente sobre seus direitos, surge a Justiça Comunitária, da qual implicou o sucesso, merecendo ser analisado.

Passando a compreender o Programa Justiça Comunitária em linhas gerais: Criado em outubro de 2000 com o objetivo de democratizar a realização da justiça, restituindo ao cidadão e às comunidades a capacidade de gerir seus próprios conflitos com autonomia. (Justiça Comunitária: uma experiência, 2008)

A princípio, o Distrito Federal foi o pioneiro da ideia da qual se estendeu a muitos outros Estados brasileiros, todos atuando de forma muito similar e sempre com o mesmo objetivo social. Para realizar o programa conta-se com a ajuda de agentes comunitários que são credenciados ao Programa, ocorrendo uma seleção e formação destes agentes, que vão realizar

os serviços de mediação, prestar esclarecimentos e orientar à população. (Justiça Comunitária: uma experiência, 2008)

O objetivo é estimular a comunidade a buscar os melhores caminhos para resolver os seus conflitos através do diálogo, conduzido por “agentes de cidadania”, normalmente líderes da região e moradores respeitados ou engajados em projetos sociais e previamente formados para exercer esse papel. O trabalho deles é parecido com o dos agentes de saúde, atuando tanto no campo da prevenção, com o serviço de orientação jurídica para conscientizar a população de seus direitos e deveres, quanto na solução de conflitos.

Os mediadores não proferem sentenças ou dizem quem está certo ou errado. O objetivo não é reproduzir uma situação de julgamento e sim proporcionar um espaço para que os lados envolvidos encontrem por si mesmos um acordo mutuamente aceitável através de perguntas, pedidos de explicação e muita conversa. (SAKAMORO, 2004).

O projeto Justiça Comunitária é benéfico e contribui para o processo de democratização da justiça. Opera com escopo nas garantias constitucionais, levando informações jurídicas à população, efetuando mediações locais, buscando difundir a conscientização de direitos e garantias fundamentais.

Entre estes projetos regulamentados e apresentados de forma igual em vários cantos do Brasil, há outros que se apresentam também como soluções e ideias cada vez mais claros em nosso país, sendo preciso destacá-los.

4.5 SOLUÇÕES PRÁTICAS NOS ESTADOS BRASILEIROS

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atualmente já existem instaladas pelo Brasil Defensorias Públicas da União e, a maioria das unidades federativas conta com instalações de Defensorias Públicas Estaduais, eis que é totalmente passível a compreensão de que as Defensorias assumem uma ação de colheita aos hipossuficientes, concedendo-lhes as garantias previstas na Carta Magna. (IPEA, 2013)

Todavia, em todo o país ainda há carência quanto ao tema “Acesso à Justiça”, sendo assim, o Poder Judiciário Estadual de cada unidade federativa, vem criando projetos para a efetivação das garantias constitucionais. Neste sentido, em alguns Estados nota-se o Poder Executivo também apresentando determinadas atuações.

Cabe analisar, de forma sintetizada os projetos de concretização do acesso à justiça nas regiões e Estados brasileiros. Com base em pesquisa junto a cada região do país analisando seus Tribunais Regionais, bem como os Tribunais respectivos a cada Estado, podemos concluir seus projetos.

Começando pela região norte do país temos grandes projetos focados na idealização de romper com as desigualdades socioeconômicas das quais geram percalços ao acesso aos direitos dos cidadãos. (IPEA, 2013)

Na região norte, há nos Estados iniciativas como a Justiça Itinerante, da qual busca em certas localidades exercer muito além do que o acesso ao judiciário, compreendendo e aplicando a palavra “justiça” no sentido amplo, tendo em vista os obstáculos impostos pelas distâncias geográficas de diversas comunidades dentro da própria unidade federativa. (IPEA, 2013)

Os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Roraima e Tocantins desenvolvem projetos mencionados da “Justiça Comunitária e Itinerante”, realizados pelo Poder Judiciário e assim também caminha o Estado de Rondônia com a mesma finalidade, mas sob denominação distinta “Operação Justiça Rápida” instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado:

O Tribunal de Justiça de Rondônia, visando democratizar o acesso ao Poder Judiciário, criou o Programa "OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA", que consiste no deslocamento de juízes, advogados e demais servidores de apoio a localidades distantes e desprovidas da presença de órgão do Poder Judiciário. A ideia tem trazido bons resultados diante da satisfação do jurisdicionado, com o rápido andamento dos feitos, cujo deslinde seria moroso se a tutela fosse efetivada pelos meios tradicionais. Com o serviço da Justiça Rápida, a população mais carente tem acesso ao Poder Judiciários sem o compromisso de proceder ao pagamento de custas e demais emolumentos, além de sentir a presença do Estado na solução de conflitos. Tal situação alivia o Poder Judiciário porque vê a tutela jurisdicional assegurada, atenuando as distâncias existentes entre a população e o referido poder. (RONDÔNIA, 2016)

Deste modo, temos os Estados do Nordeste agindo também em consonância com a idealização de democratização da Justiça desempenhando o Piauí, Rio Grande do Norte, Bahia, Maranhão, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Ceará, o projeto Justiça Itinerante como o caminho para abolir os obstáculos ao acesso à justiça aos hipossuficientes.

De modo distinto, o Poder Judiciário do Sergipe atua também nas escolas públicas, com um projeto designado "Justiça na Escola":

Projeto intitulado "JUSTIÇA NA ESCOLA" que faz parte do Plano de Ação para o Judiciário de Sergipe, objetiva divulgar nas escolas estaduais e municipais de ensino de primeiro e segundo grau do Estado de Sergipe, os conceitos, seminários, campanhas de esclarecimentos abordando temáticas preestabelecidas de acordo com as necessidades primordiais do alunato e voltados para o combate à violência, drogas, infrações diversas, má conduta social e outros assuntos em termos gerais e locais, levando em consideração as garantias e direitos individuais e difusos da comunidade,

assim como, àquelas relativas ao mercado de trabalho. Além disso, pretende-se também, a distribuição de cartilha e cartazes educativos. Alguns fatores influíram para o estabelecimento deste plano, dentre eles a insegurança, a marginalidade e a intranquilidade decorrentes da deficiência educacional nos seus aspectos bio-psíquico-social e espiritual do estudante secundário, ao qual se faz mister a necessidade do conhecimento e do exercício da cidadania e das garantias individuais constitucionais que lhes são de direito, acrescidas dos conceitos de Justiça e sociedade, visando a realização destes no ambiente de estudo e conseqüentemente a preparação para a qualificação e valorização do trabalho. (SERGIPE, 2009)

Verifica-se que a atuação do Poder Judiciário ultrapassa as margens de suas funções típicas, preocupando-se e desempenhando ação social. Assim, opera também a região centro-oeste do país, no sentido de projetos que proporcionam acesso à justiça aos hipossuficientes.

O que se encontra no Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, não é muito diferente dos demais Estados, buscando sempre difundir o “acesso à justiça” conforme anseio do legislador junto a Emenda Constitucional 45 do ano de 2004.

Nas unidades federativas do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso existe a presença do projeto “Justiça Itinerante” atuando junto aos Juizados Especial com enfoque nas causas descritas na Lei 9099 do ano de 1995, mas não perdendo o sentido social, pois buscam atingir àquelas comunidades que sofrem obstáculos advindos pelas distâncias geográficas. (IPEA, 2013)

Na região sudeste, desempenha o Juizado Especial Itinerante, cada um com suas resoluções que estabelecem peculiaridades semelhantes, sempre priorizando por localidades mais longínquas, das quais a população encontra-se muito carente de informações em relação a seus direitos, ou melhor, evidenciando a hipossuficiente de informações.

Deste modo, atua o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do “Juizado Itinerante”, somente na Capital, havendo uma pauta preestabelecida pelo Tribunal de Justiça, que indica o dia, horário e o bairro, onde os indivíduos poderão comparecer. No Estado de São Paulo, ainda, o Poder Executivo desempenha um papel social, desenvolvendo por meio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania projetos baseado na “Justiça Comunitária”, criando assim os CIC instituído por meio do Decreto 46.000 de 15 de agosto de 2001. O CIC proporciona o “acesso à justiça”, conforme nos alude a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania: São Paulo (2016)

O Centro de Integração da Cidadania (CIC) é um programa da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania que visa proporcionar o acesso à Justiça, por intermédio de serviços públicos de qualidade para a população e o incentivo à cidadania comunitária. Nas unidades do CIC a população tem acesso a serviços públicos gratuitos e pode

participar ativamente de ações para o desenvolvimento local, por intermédio de palestras informativas sobre temas diversos, como oficinas culturais, orientações sociais e jurídicas, mediação comunitária de conflitos, reuniões do Conselho Local de Integração da Cidadania (Clic) e atividades educativas de promoção e conscientização acerca de direitos humanos e cidadania, focadas no Programa Estadual de Direitos Humanos.

No Rio de Janeiro, como nos demais Estados do Brasil há o projeto Justiça Itinerante devidamente regulamentado pela Resolução do Poder Judiciário n.10 do ano de 2004 da qual anseia amparar as comunidades que habitam distantes dos órgãos públicos, mas procura realizar uma função social mais ampla, instituindo também a justiça comunitária, denominada como “Justiça Cidadã”: Rio de Janeiro (2009)

Projeto Justiça Cidadã: Busca fortalecer a presença do Poder Judiciário Estadual nas comunidades economicamente carentes e/ou em situações sociais consideradas de risco. O primeiro objetivo do projeto é fortalecer o exercício da cidadania mediante ações educativas que difundam noções de direitos individuais e coletivos previstos nas leis.

É importante salientar que a maioria destes Estados, além de difundir os chamados Juizados especiais itinerantes em consonância com a Lei 9.099 do ano de 1995, ou seja, a resolução de causas menos abstrusas, bem como conciliações. Implantam, ainda, um enfoque mais vasto e que não se prende apenas às funções do Poder Judiciário, criando parcerias com outros órgãos e se desempenhando por meio de voluntários, a expedição de documentos. Rio de Janeiro (2009)

Ainda analisando as regiões do país, insta salientar que a Justiça Federal por meio de seus Tribunais Regionais desenvolve projetos de Justiça Itinerante nas unidades federais do Brasil, conforme art. 107 §2º da Emenda Constitucional 45 do ano de 2004, ainda que de caráter temporário, ou seja, são realizados para suprir às necessidades provisórias de determinada população do Estado.

Assim se apresenta o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual engloba as seções do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins com Juizados Itinerantes: Brasil (2009)

Os Juizados Especiais Federais da Primeira Região estão nas Capitais dos 13 Estados Jurisdicionados e no Distrito Federal. Em razão das dimensões continentais da Região, o TRF1 adotou os Juizados Itinerantes nas modalidades de Fixos, Rodoviários e Fluviais. Os JEFs itinerantes são realizados conforme programação anual, encaminhada pelas coordenações seccionais à coordenação regional e aprovadas pelo Tribunal.

Na mesma vertente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual abriga os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, proporciona o projeto já idealizado em outras localidades “Expedição de Cidadania”, do qual se apresenta serviços de Justiça Itinerante como expedição de documentos, visando conceder a toda comunidade acesso à justiça, todavia, com enfoque nas carências apresentadas.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, correspondente aos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina designando uma portaria nº 119 de maio de 2009 e, espelhando-se no modelo aplicado no Mato Grosso do Sul implantou também o projeto “Expedição de Cidadania”, visando apenas às regiões vastas de obstáculos ao acesso à justiça, em especial com intenção em sanar o obstáculo cultura.

Conforme alude o Tribunal Regional da 4ª Região. Brasil (2009)

A partir deste projeto, populações tradicionais, como indígenas e quilombolas de comunidades afastadas terão acesso a um conjunto de atividades que proporcionam o direito à cidadania com a obtenção de documentos como RG, CPF e carteira de trabalho, entre outros.

[...] De acordo com Pereira Junior, “a triste realidade da falta de acesso a serviços básicos pela inexistência da própria certidão de nascimento motivou a escolha, neste primeiro momento, da comunidade indígena”. O magistrado esclarece que o projeto “Expedição de Cidadania” – realizado com sucesso no Mato Grosso do Sul e que sensibilizou a presidente do TRF4 – ganha outros contornos na 4ª Região.

E por fim, observando a última região, temos o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do qual engloba os Estados do Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe que conta com algumas experiências de práticas esporádicas, do projeto Justiça Itinerante. Além disso, se faz de suma importância aclarar que a União igualmente cumpre tal papel, e assim as Defensorias Estaduais, a Justiça do Trabalho, bem como a Previdência Social também desempenham projetos voltados ao “acesso à justiça”, ainda que temporariamente e por vezes com elaboração de impressos informativos denominados cartilhas educativas.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo substancial à garantia e efetividade do direito ao acesso à justiça ao hipossuficiente. Analisando todo o contexto do avanço histórico da expressão “acesso à justiça” constatou-se que para se garantir um direito igualitário a todos, foi necessário primeiro seu conhecimento.

E desde o reconhecimento dos direitos da pessoa humana e a necessidade de objetivá-los a todos, é que vem se estudando de que forma o Estado pode concretizar seu papel fundamental como garantidor deste princípio.

O presente estudo trouxe também o conceito e o reconhecimento do hipossuficiente e as respectivas dificuldades: econômicas, socioculturais e psicológicas, que prejudicam a efetivação das pretensões das partes levadas ao Judiciário. Da mesma maneira foi analisada a existência, de meio para a consolidação do acesso à justiça ao hipossuficiente.

Por conseguinte, temos o Poder Judiciário figurando como principal responsável pela materialização da Justiça e devendo buscar emprega-la de forma ampla, indo além de suas fontes tão acanhadas, desenvolvendo assim uma função social.

Viu-se no trabalho que com a Lei 13.105/2015, ampliou o entendimento intitulado de gratuidade da justiça, permitindo assim uma definição clara desse benefício, assim sendo, acrescentando outras balizas, com finalidade de concretizar os princípios constitucional e efetividade da jurisdição ao hipossuficiente. Verificou-se a omissão no que tange as Defensorias Públicas nos Estados Brasileiros e União, quanto a resguardar os direitos dos hipossuficientes, através de dados e estatísticas levados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP).

Conclui-se que mesmo com a evolução do princípio constitucional do Acesso à Justiça e a definição de hipossuficiência proposto pela Lei 13.105/2015, os meios facilitadores desta garantia se encontram limitados, quanto a efetiva consolidação desse direito, em especial as Defensorias Públicas dos Estados Brasileiros, que não tem um aparato suficiente para atender as elevadas demandas judiciais, no que se refere ao hipossuficiente.

Para pesquisas futuras, poderão evidenciar uma maior efetivação do acesso à justiça através da justiça comunitária e itinerante, por meio de mediação, atuando de maneira educacional no tocante aos direitos dos cidadãos, especialmente em comunidades carentes. Nesta mesma temática evidenciar estudos acerca de uma maior efetividade de solução de

conflitos em locais a diversos dos Fóruns e Comarcas, proporcionando uma diminuição significativa nos processos judiciais.

Como recomendações, deveria ter-se um aparato Estatal menos deficiente, possibilitando que os meios que efetivam o acesso à justiça, dispunham de uma estrutura capaz de suprir as demandas judiciais, em especial o hipossuficiente, garantindo-lhe assim uma equidade de direitos.

BIBLIOGRAFIA

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARMELIN, Donald. **O acesso à justiça**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: PGESP. n. 31, p.171-182, jun.1989.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 3ed. Brasília, UnB-Universidade de Brasília, 1999. 238p.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem nos Termos da Lei nº 9.307/96**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça: um problema ético- social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro. Renovar, 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Acesso eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

_____, **Assistência Judiciária Gratuita**. Lei n. 1.060/50, de 5 de fevereiro de 1950. Acesso eletrônico Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm

_____, **Arbitragem**. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, Brasília, DF: Planalto, 1996, Acesso eletrônico Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm

_____, **Lei Complementar n 80**, de 12 de Janeiro de 1994, DF: Planalto, 1994, Acesso eletrônico Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm

_____, **Lei n 8.078**, de 11 de Setembro de 1990, Brasília, DF: Planalto, 1997, Acesso eletrônico Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm

_____, **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm

_____, **Lei nº 9.307/1996**, “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

_____, **Lei 13.105**, de 16 de Março de 2015. **Código Processual Civil**. Acesso eletrônico Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

_____, **Defensoria Pública**. Lei Complementar n. 80/94, de janeiro de 1994. Acesso eletrônico Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm

_____, **Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados**. Lei Complementar nº 132/09, de 7 de outubro de 2009. Acesso eletrônico Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm

_____, **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1995, Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/lei9099.hm>

_____, Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Justiça Comunitária: uma experiência**. Brasília, 2008. Acesso eletrônico Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/reforma-do-judiciario>

_____, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Contagem Populacional**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?lang=&sigla=pe>

_____, **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, 13 de Março de 2013. Acesso eletrônico Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>

_____, Tribunal de Contas da União. **Avaliação do Programa Assistência Jurídica Integral e Gratuita**, Auditor-Relator Lincoln Magalhães da Rocha. – Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2005.

_____, Ministério da Justiça. Secretaria da Reforma do Judiciário. **Novas direções na governança da Justiça e da Segurança**. Brasília, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 11. ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey,

CAHALI, Yussef Said. **Organizador. Mini Códigos. Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil**, 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, A. C. A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed.; São Paulo: Malheiros, 2003.

CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Editora Juruá, 2000.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a Lei 9307/96**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DEFENSORIA, Pública do Estado de Pernambuco, **Dever Constitucional do Estado**. Disponível em < <http://www.defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=texto&z=apresentacao>

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**. 2ed. Série Fundamentos. São Paulo: Ática. 1994.

HAGINO, Córa Hisae Monteiro da Silva. **Acesso à justiça: Desvendando o caos e o voluntarismo dos estudantes de Direito na Defensoria Pública na cidade do Rio de Janeiro**. Conpedi – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Publicado em 24 de março de 2008. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/cora_monteiro_da_silva_hagino.pdf. Acesso em: Maio. 2016.

JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. **Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2008.

JUNIOR, Antonio Pereira Gaio Júnior. **Teoria da Arbitragem**. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Rideel, 2012.

LEITE, Antônio José Maffezoli. **Projeto Ação na Justiça. OPA – Obstáculos e Possibilidades do Acesso**. São Paulo: Educativa n. 09. 2004. Disponível em < <http://www.acaoeducativa.org.br/opa/opa09.html>>. Acesso em: abr. 2009.

LEI, Complementar Estadual. **Institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**, nº 20, de 09 de Junho De 1998. Disponível em < <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=20&complemento=0&ano=1998&tipo=&url=>

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual do advogado**. 13ed. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999. 610p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. 181p.

MEDINA, Eduardo Borges; **Meios alternativos de solução de litígio**; o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

MEDEIROS, Luiz Cezar. **Formalismo processual e suas consequências na realização do direito**: a prevalência na forma do processo civil em detrimento do direito garantidor do bem da vida. *In*: TJ.SC. Disponível em <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitocivilprocessual/formalismo_proc>. Acesso em 30/08/2007

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**. 3ed. Rio de Janeiro.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Edições Juspodivm, 2011.

NETO, José Cretella. **Curso de Arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

PINTO, Renato Marcello de Araújo. **Acesso à Justiça: Um direito Humano! Oito Histórias de Crianças e Adolescentes e suas Famílias em Busca de Justiça**. – Recife: Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social, 2012.

PORTUGAL JUNIOR, José Fortes - **Secretário Geral da Justiça Itinerante no Estado do Piauí. Projeto “Justiça Itinerante”**. Piauí: SEGRAJUS, 2004.

RAMOS, Lindalva de Fátima. Doutrina: **Gratuidade da Justiça. Direito Constitucional Fundamental**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XV n. 338, 15 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=12388>>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **“Projeto Cidadania e Justiça também se Aprendem na Escola”**. (TJERJ/AMB) Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em: jul. 2009 a.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Juizados: **Operação Justiça Rápida**. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/operacao-justica-rapida>>. Acesso em: maio. 2016.

SADEK, Maria Tereza (org). **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SÃO PAULO. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. **Centro de Integração da Cidadania (CIC)**. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/portal/site/SJDC/menuitem.220ea16fda5b8da8e345f391390f8ca0/?vgnnextoid=a98dcc533f73e310VgnVCM10000093f0c80aRCRD>>.

SAKAMORO, Leonardo. **Justiça Comunitária**. Repórter Brasil – Agência de Notícias. Maranhão, 10 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=38>>. Acesso em: Mar. 2009.

SCHIAVI, Mauro, **Manual de Direito Processual do Trabalho** – 2ª ed. – São Paulo: LTR, 2009.

SCHONBLUM, Maximilian W. M. **Processos e Procedimentos: A gratuidade de Justiça que transforma o Poder Judiciário em porta da esperança**. Informativo Consulex, Brasília, Ano 2010 n. 49/2010, 06 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=12016>>. Acesso em: 24 de outubro de 2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Projeto “Justiça na Escola”**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude>>. Acesso em maio. 2016.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. **A defensoria pública e o acesso à justiça penal**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012.

TORRES, Ana Flávia Melo. **Acesso à justiça**, In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9059>. Acesso em set 2013.

WAMBIER, DIDIER JR, TALAMINI, DANTAS. Teresa Arruda Alvim, Fredie, Eduardo, Bruno. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais LTDA. Edição 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.